

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA – RIO GRANDE DO SUL.

PREGÃO ELETRÔNICO SOB O N.º 006/2022

VAN ROSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos de processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de sua sócia administradora, com o habitual respeito apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por 3 S SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, já devidamente qualificada nos presentes autos de processo licitatório, pelas razões de fato e de direito à seguir expostas.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, como houve a juntada das razões do recurso pela recorrente no dia 15/07/2022, o recorrido teria até o dia 20/07/2022 para apresentar suas contrarrazões, logo, é tempestiva a apresentação de suas razões.

#### 2 - DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente em razão do Ilmo. Sr. Pregoeiro declarar a recorrida vencedora da licitação ocorrida na data de 06 de julho de 2022.

Todavia, o recorrente solicita que a empresa recorrida seja desclassificada em razão de suposto erro no preenchimento de planilha de composição de custas e inexecutabilidade da proposta apresentada.

Todavia, conforme será demonstrado a seguir, não há que prosperar as alegações da parte recorrente, uma vez que a planilha foi apresentada de acordo com o solicitado no edital, bem como, a proposta é completamente exequível.

#### 3 - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

##### 3.1 – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Narra a recorrente em seu recurso que o valor da proposta apresentada pelo recorrido, qual seja, R\$ 96.300,00 (noventa e seis mil e trezentos reais) se trata de proposta manifestamente insuficiente para cobrir os preços de produção, portando, sem condições de cumprir o objeto da licitação.

Todavia, com a devida vênia, razão não assiste a parte recorrente, uma vez que é facilmente verificável na planilha de composição de custos devidamente juntada na habilitação da empresa recorrida, que foram apresentados todos os quesitos solicitados pela Administração Pública e, ainda, não compete ao recorrente averiguar qual será o lucro auferido pelo recorrido, uma vez que tal fato é de livre vontade do empresário.

De acordo com a Lei 8.666/93, que rege a presente seleção, no artigo 48, dispõe que:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Ora, d. Pregoeiro, conforme a planilha apresentada, foram cumpridos todos os requisitos da lei, quais sejam:

1) fora demonstrada a viabilidade através de documentação que comprova que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado;

2) fora demonstrado que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Necessário citar, ainda, que pelo cotejamento dos preços, a proposta vencedora é exequível, em virtude de sua proximidade em relação aos preços praticados no mercado.

Sendo assim, não deve subsistir a alegação da parte recorrente que a proposta é inexequível.

##### 3.2 – DA CORRETA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Relata o recorrente que a empresa recorrida apresentou planilha de composição de custos de forma parcial.

Todavia, conforme se verifica na própria planilha de composição de custos apresentadas pela empresa recorrida, todos os tópicos solicitados pela Administração Pública em seu edital foram devidamente atendidos.

Aduzindo ainda, que consta na planilha de composição de custos, o preço total de cada posto de trabalho, sendo que nele estão embutidos todas e quaisquer despesas diretas ou indiretas que venham a incidir sobre o mesmo, bem como os custos de transporte, mão-de-obra, equipamentos, encargos tributários, trabalhistas, previdenciários e fiscais, além de outros encargos necessários e indispensáveis à completa execução do contrato.

Ainda, conforme se verifica em planilha anexada em sistema no ato da convocação pode ser confirmado que não

fora realizada nenhuma alteração no Módulo 4 – e em nenhum de seus sub-itens.

Ainda, aduz o recorrente que a empresa é baseada no lucro simples, todavia, conforme declaração firmada pela Contadora CAMILA A. ALCANTARA PAULINO, CRC/MG-111118/O-2 S-PR, que podemos encaminhar a qualquer momento, caso seja necessário, ou simplesmente realizando consulta online quanto a opção ao simples nacional ou não. Deste modo informamos que a empresa recorrida somente fora optante do Simples Nacional durante o período de 27/11/2012 à 31/12/2021.

Todavia, a partir de 31/12/2021, foi excluída do Simples Nacional por sua própria opção, passando agora a trabalhar com o regime tributário do lucro presumido.

E como bem aduz o recorrente em suas razões, mais especificamente em sua colação de julgamento pela Receita Federal: “A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços...”. Ora, Senhor pregoeiro, é de inteira responsabilidade da empresa recorrida o vínculo empregatício e a prestação de serviço a ser realizada para a licitante, o que, ademais, esclarecesse que será completamente realizado de forma lapidar.

Quanto a GFIP, informa que na data do pregão, foi juntado no processo GFIP referencia mês de maio, onde no momento, seria a GFIP mais atualizada na apresentação da proposta.

Outrossim, esclarece, que quantos aos índices de RAT em alíquota de 1%, esclarece que estes são os registrados junto ao Ministério da Fazenda, conforme se verifica no GFIP anexada ao processo.

Desta feita, todos os argumentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar, pois são totalmente infundados e inverídicos.

#### 4 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos acima expostos;

B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando como vencedora a empresa recorrente, conforme motivos consignados na presente contrarrazão;

C) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, Pede deferimento.

Curitiba, 20 de julho de 2022.

**Fechar**